

2 — O presidente tornará pública a sua instalação e a respectiva composição por meio de anúncio publicado num dos jornais do concelho e por editais a afixar nos lugares de estilo.

3 — A mesma informação será dada por escrito a todas as entidades que designaram representantes para a CCAR.

Art. 5.º — 1 — As CCAR reúnem-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que os trabalhos o justifiquem.

2 — Na primeira reunião a comissão fixará os dias das reuniões ordinárias.

3 — As reuniões extraordinárias serão convocadas, por iniciativa do presidente ou a pedido de dois membros, com a antecedência mínima de quatro dias úteis.

Art. 6.º — 1 — A CCAR deliberará por maioria absoluta de votos, tendo o presidente voto de qualidade.

2 — O mesmo assunto não pode ser protelado por falta de quórum por mais de duas sessões.

3 — De cada reunião será elaborada a respectiva acta, que, nos casos deliberativos, pode ser assinada em minuta.

Art. 7.º — 1 — Em caso de morte ou renúncia ao mandato, o presidente da comissão notificará imediatamente a respectiva associação para, no prazo de dez dias, indicar o substituto, o qual tomará posse na presença do juiz da comarca.

2 — A substituição do presidente far-se-á mediante nova eleição, nos termos deste diploma.

Art. 8.º Os membros das comissões têm direito a abono de transporte e a senhas de presença, até ao limite de cinco reuniões por mês, e em montante a fixar por despacho dos Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas e da Secretaria de Estado da Administração Pública.

Art. 9.º O apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento das CCAR será prestado pelos serviços regionais de agricultura.

### CAPÍTULO III

#### Disposições finais e transitórias

Art. 10.º — 1 — As CCAR constituir-se-ão por iniciativa dos serviços regionais de agricultura, os quais, no prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor do presente diploma, solicitarão às entidades representativas dos arrendatários e dos senhorios que indiquem os seus representantes.

2 — No prazo de trinta dias as entidades representadas indicarão ao serviço regional de agricultura os nomes dos representantes referidos no número anterior.

3 — No caso de serem indicados elementos em número superior aos lugares referidos no artigo 38.º da Lei n.º 76/77, o director regional promoverá uma reunião para, entre estes, ser constituída a comissão.

4 — Não havendo acordo na reunião referida no número anterior, o director regional escolherá, de entre os propostos, os elementos da comissão.

Art. 11.º — 1 — Uma vez escolhidos os representantes dos arrendatários e dos senhorios, o serviço regional de agricultura promoverá, no prazo máximo de trinta dias, uma primeira reunião, na qual se efectuará a eleição do presidente, de acordo com o artigo 38.º da Lei n.º 76/77.

2 — No caso previsto na última parte da alínea c) do artigo 38.º da Lei n.º 76/77, o serviço regional de agricultura solicitará ao presidente da assembleia municipal que a convoque para eleger o presidente da CCAR.

3 — Após a constituição da CCAR, o director regional informará do facto o juiz da comarca, para que este, no prazo de quinze dias, lhe dê posse.

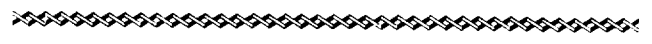
Art. 12.º As dúvidas que surgirem na interpretação do presente diploma serão esclarecidas por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas.

*Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.



## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

### Despacho Normativo n.º 46/79

Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 1/79, de 2 de Janeiro, as receitas arrecadadas pelos cofres dos governos civis devem continuar a ser cobradas. E, por outro lado, as despesas constantes de orçamentos já aprovados que eram suportadas pelos referidos cofres não podem deixar de ser realizadas.

Acontece que não é possível, até à aprovação do OGE para 1979, pôr à disposição dos governos civis as receitas necessárias à cobertura das suas despesas de funcionamento, tal como não é possível (enquanto não for regulada a referida lei no respeitante à reversão, para os distritos, das receitas arrecadadas pelos cofres privativos) ser transferida qualquer verba, dado que a lei é omissa nessa matéria.

Não se justifica, porém, que, por demora na aprovação do orçamento do Ministério, os governos civis deixem de poder ocorrer à satisfação das suas despesas imediatas por falta de fundos.

Acresce que, atento o disposto no artigo 26.º da Lei das Finanças Locais, a execução da norma revogatória contida no seu artigo 27.º tem de entender-se como dependendo da regulamentação da lei, posto que, de outro modo, se criaria, até à publicação desses instrumentos legais indispensáveis à execução daquela, um vazio legal, que não foi, obviamente, pretendido pelo legislador.

Assim sendo, e sem prejuízo do direito dos distritos ao montante das verbas arrecadadas pelos cofres privativos a partir de 2 de Janeiro do ano em curso:

Determina-se que até à regulamentação do artigo 22.º da Lei n.º 1/79 os governos civis continuem a cobrar as receitas e a satisfazer as despesas dos seus cofres privativos, nos termos da legislação anterior e de acordo com os orçamentos em vigor.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 12 de Fevereiro de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes*. — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro*.